

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO n. /2021

(Deputado Célio Studart)

Solicita informações ao sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações e presidente do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Senhor Presidente,

Com base no artigo 50 da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência que sejam solicitadas informações abaixo arroladas ao sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações e presidente do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Recentemente, por meio da Lei nº 14.064/2020 (“Lei Sansão”), houve acréscimo neste dispositivo a fim de incluir o parágrafo § 1º-A, cujo conteúdo reza o seguinte: “Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (sic).



Dentro de uma perspectiva democrática contratualista, tal inovação traduz justamente a intenção da sociedade em ver protegidos e garantidos os direitos dos animais, o que, felizmente, vem sendo repercutido nas produções legislativas das mais diversas esferas de poder.

Um dos fatores que justificam essa mudança de visão pode ser creditado ao conteúdo da “Declaração de Cambridge” - que apresentou, pela neurociência, a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, o que tornou plausível o avanço no campo de produção de leis aptas a resguardar a vida e o bem estar animal. De forma geral, a partir da década de 2010 o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como se fossem simplesmente propriedades ou “objetos”.

A tutela responsável, subsidiada sob valores de respeito e cuidado, foi capaz de dirimir inúmeros conflitos e melhorar a qualidade de vida dos animais, que anteriormente eram impostos a práticas cruéis e inapropriadas.

No plano internacional, observam-se avanços. Ao todo, 40 países já aprovaram leis banindo teste de animais em cosméticos. No Brasil, unidades da federação já avançaram nessa proibição, que é condizente com a dignidade dos animais, como é o caso dos Estados de Minas Gerais e São Paulo. A União Europeia também avançou no sentido de deixar de comercializar produtos cosméticos que são testados em animais. E mais de 1 mil companhias já são certificadas com o selo “Livre de Crueldade.”¹

É, portanto, uma tendência mundial a expansão dessa proibição, tendo em vista que os testes em animais não se justificam racionalmente. No entanto, apesar dos avanços, de acordo com estimativas da organização internacional Cruelty Free, em torno de

1 <https://www.hsi.org/issues/be-cruelty-free/>



meio milhão de animais ainda são usados por ano em testes de cosméticos.²

Números espantosos como este reforçam a necessidade de expandir a proibição para outras nações. Em abril de 2021, por exemplo, “viralizou” nas redes sociais a campanha #SaveRalph (ou “Salve O Ralph”, em português). O curta-metragem produzido pela Humane Society International denuncia e apela à sociedade para banir os testes em animais mundialmente usando um coelho como protagonista.³

O fato é que esse método de testes em animais tornou-se completamente atrasado, tendo a evolução tecnológica e o reconhecimento da dignidade dos animais e de que eles possuem direitos, não podendo ser instrumentalizados para fins de desenvolvimento de produtos. O fato de os animais terem sentimentos e dignidade, por si só já é suficiente para a proibição.

No entanto, há que se ressaltar também que existem outros métodos de testes, que não são feitos em animais, como aquele que reconstitui a epiderme humana, executado com mais eficácia e sem precisar utilizar os animais.

Portanto, diante deste quadro preocupante, fazem-se necessários os seguintes questionamentos:

1. Quais as espécies autorizadas pelo CONCEA para testagem de produtos? Quais os critérios elencados pelo conselho para que estes táxons sejam elencados para experimentações?
2. Quantas e quais são as empresas que possuem autorização para a realização de testes em animais? E como são feitos os registros destas?
3. Como é feita a fiscalização das empresas e instituições autorizadas para a realização de experimentação animal? Quem participa e quais os critérios de bem-estar animal e bioética são avaliados?

2 <https://www.crueltyfreeinternational.org/which-animals-are-used-cosmetics-tests>

3 <https://www.youtube.com/watch?v=AjdMtLF0Z6w>



4. No caso da averiguação de irregularidades, quais as punições aplicadas às empresas? No caso de aplicação de multas, qual o montante arrecado e o número de autos aplicados?

Brasília/DF, 17 de novembro de 2021.

Deputado Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219659814900>

